



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.762, DE 2003 (Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre a taxa de pedágio a ser cobrada nas rodovias federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3925/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3925/1997 O PL 800/2003, O PL 902/2003, O PL 1057/2003 E O PL 1762/2003, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 284/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Senhor Coronel Alves)

Dispõe sobre a taxa de pedágio a ser cobrada nas rodovias federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as taxas de pedágios nas rodovias federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 2º As taxas de pedágios a serem instituídas pelos respectivos entes estatais, com circunscrição sobre a via, deverão observar:

I – a instituição e a majoração ou qualquer reajuste somente poderá ser instituído num ano para cobrança no ano seguinte;

II – somente poderá ser instituída taxa quando houver uma via alternativa dando o direito de opção ao usuário;

III – somente poderão ser instalados postos de pedágio em rodovias com extensão superior a 100 KM;

IV – o intervalo entre um posto de pedágio e outro não poderá ser inferior a distância do inciso anterior.

Art. 3º Ficam isentos do pagamento de taxa de pedágio:

I – os veículos militares;

II – os veículos policiais e de bombeiros;

III – os veículos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os veículos dos portadores de deficiência;

V – os veículos de socorro e emergência;

V - os veículos de duas ou três rodas motorizados.

Art. 4º Os caminhoneiros, os veículos de transporte coletivo e outros previstos na regulamentação do respectivo ente que utilizem a rodovia com habitualidade para profissão ou estudo terão desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor.

Art. 5º Quando a rodovia for administrada por empresa privada mediante concessão, permissão ou autorização, deverá ser observado fielmente previsto nesta lei, sendo a sua inobservância violação das cláusulas de delegação.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei a regulamentação das taxas de pedágios que têm se proliferado de tal maneira que tem tornado inviável a locomoção das pessoas para a sua residência, pois em muitos casos o pedágio é mais caro do que o próprio gasto com combustível.

A instituição de taxas de pedágio têm o mérito de melhorar as rodovias, porém empresas particulares têm feito desse serviço público um verdadeiro rio de dinheiro penalizando mais ainda o já penalizado povo brasileiro.

O proprietário de veículo automotor paga IPI, CID, imposto no combustível, IPVA. Seguro e tantos outros em demais equipamentos e acessórios. Esses impostos e taxas absurdamente ainda não são suficientes para a melhoria das rodovias, acrescido que o usuário fica sem alternativa no seu direito de ir e vir mesmo depois de tantos pagamentos.

Entendendo o caráter necessário dos pedágios, este projeto visa fazer uma regulamentação de forma justa inclusive trazendo as isenções lógicas e imprescindíveis.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição visando o bem público.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**Deputado Coronel Alves
PL-AP**